



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.912179/2011-08
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.504 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico à fl. 11 (Rastreamento nº 013546302), que reconheceu parcialmente o saldo negativo de IRPJ do Exercício 2006 no valor de R\$ 186.619,52 (de um total de R\$ 260.984,73), informado no PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito nº 00518.97693.260407.1.3.02-7117, e, consequentemente, homologou parcialmente ou não homologou as compensações que têm por objeto o referido saldo.

As parcelas de crédito informadas pela contribuinte no Per/Dcomp foram referentes exclusivamente a retenções na fonte, que totalizaram R\$ 260.984,73 (fl. 11). Deste valor, foi confirmado um montante de R\$ 186.619,52 e não confirmado R\$ 74.365,21, conforme discriminado por fonte pagadora às fls. 12-13.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.504 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.912179/2011-08

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	260.984,73	0,00	0,00	0,00	0,00	260.984,73
CONFIRMADAS	0,00	186.619,52	0,00	0,00	0,00	0,00	186.619,52

Por meio da manifestação de inconformidade (fls. 16-17) e da documentação que a acompanha, a contribuinte alega, em síntese, que:

o IRRF não confirmado no despacho decisório, no valor de R\$ 74.365,21, **corresponde às retenções efetuadas pela fonte pagadora de CNPJ 49.269.236/0001-17**, código de receita 1708, referente a retenção de IR por órgão público (PMSP-Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras) no valor de R\$ 72.500,99,

e pela fonte pagadora de CNPJ 49.269.236/0034-85, código de receita 1708, referente a retenção de IR por órgão público (Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA) no valor de R\$ 1.864,22;

Anexa quadro demonstrativo para melhor visualização, razão analítico onde consta o registro contábil do IRRF, cópias das notas fiscais emitidas aos órgãos públicos e cópia do extrato bancário confirmando o valor líquido recebido, já descontado o IRRF de 1%.

Solicita nova análise e confirmação das retenções na fonte, reconhecendo-se a regularidade da compensação e quitando-se a obrigação tributária.

Em sessão de 06 de setembro de 2018 (e-fls.92) a DRJ julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator acessou os sistema da RFB, constatando que uma das duas retenções glosadas, de R\$ 1.864,22 foi declarada por outro CNPJ, ainda que correlacionado, ou seja, o CNPJ da Prefeitura Municipal de São Paulo, motivo pelo qual validou esta retenção.

Quanto a retenção de R\$ 72.500,99 do CNPJ 42.269.236/0001-17, o relator assim se pronunciou:

“O documento hábil para comprovar a retenção do imposto compensado na apuração do saldo negativo de IRPJ é o comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora, nos termos do art. 943, § 2º, do RIR/99, anteriormente transcrito. Assim, quando as informações prestadas em DIRF não confirmem a retenção do imposto, cabe a interessada **apresentar o comprovante de retenção** emitido em seu nome pela fonte pagadora, **o que não ocorreu no presente caso.**”

Ciente da decisão de primeira instância no dia 16/07/2019 (e-fls.102), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 13/08/2019 (e-fls. 103), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão analisados no voto.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.504 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.912179/2011-08

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

O despacho decisório não reconheceu qualquer valor de retenção relativo às fontes pagadoras abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
49.269.236/0001-17	1708	72.500,99	0,00	72.500,99	Retenção na fonte não comprovada
49.269.236/0034-85	1708	1.864,22	0,00	1.864,22	Retenção na fonte não comprovada
Total		74.365,21	0,00	74.365,21	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 186.619,52

O relator do Acórdão recorrido acessou os sistema da RFB e identificou a declaração e retenção que havia sido informada no CNPJ 49.269.236/0034-85, mas que na DIRF constava relacionada ao CNPJ da Prefeitura de São Paulo, lembrando que o CNPJ 49.269.236/0034-85 se trata da SPUA - SUPERINTENDENCIA DAS USINAS DE ASFALTO, ligada à prefeitura de São Paulo.

E esta retenção de R\$ 1.864,22 está amparada também pelas notas fiscais de e-fls. 21 e seguinte, o que comprova o valor probatório das notas fiscais para prova de retenção em casos como este.

Ocorre que a outra retenção, ainda não validada, de CNPJ 49.269.236/0001-17 também possui notas fiscais juntadas nestes autos com data de emissão no ano de 2005 e com descrição de serviços semelhantes aos descritos nas notas fiscais referidas de e-fls. 21 e ss.

Este fato faz crer a este relator que há grande probabilidade de que as retenções tenham de fato ocorrido e que somente não foram identificadas por algum erro operacional, tanto da Prefeitura de São Paulo ou até mesmo do recorrente, ou de ambos.

Portanto, voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem, principalmente as notas fiscais juntadas, e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.504 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.912179/2011-08

A autoridade fiscal deve instruir os autos com os documentos que achar necessário, além daqueles que serão eventualmente apresentados pela recorrente, em resposta a intimação, e também pelos seguintes documentos:

1. Relatório atualizado do sistema DIRF ou equivalente do sistema Contàgil demonstrando todas as retenções de IRRF, independentemente de código de receita em que figure a recorrente como beneficiária;
2. DIPJ ativa do período

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator